

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNA FERNANDES SARAQUI

**A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA FACILITAÇÃO E
AGILIDADE DOS TRÂMITES PROCESSUAIS CRIMINAIS**

SÃO PAULO

2020

BRUNA FERNANDES SARAQUI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: DOUTOR GUILHERME MADEIRA DEZEM

SÃO PAULO

2020

BRUNA FERNANDES SARAQUI

A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA FACILITAÇÃO E
AGILIDADE DOS TRÂMITES PROCESSUAIS CRIMINAIS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Doutor Guilherme Madeira Dezem

Examinadora: Doutora Mariângela Tomé Lopes

Examinadora: Doutora Orly Kibrit

A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA FACILITAÇÃO E AGILIDADE DOS TRÂMITES PROCESSUAIS CRIMINAIS

Bruna Fernandes Saraqui

RESUMO

O sistema Judiciário Brasileiro é demasiadamente grande e complexo, principalmente no que diz respeito as sanções criminais, onde um processo pode demorar anos para ser concluído e executado. Neste contexto surge o Juizado Especial Criminal, que tem por objetivo facilitar e dar maior celeridade aos trâmites legais no que diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivos. Portanto este trabalho procura analisar o Juizado Especial Criminal, tendo como objetivo compreender de que forma ele facilita os trâmites processuais criminais, e para isso será analisando seus princípios norteadores e procedimentos, visto como se dá o acesso à Justiça e a efetividade social do Juizado, estudado como ocorre a transação penal e suas questões controvertidas, finalizando com a análise da suspensão condicional do processo, desta forma desenvolvendo um estudo que, abrangendo diversas áreas, através da metodologia da pesquisa bibliográfica, este trabalho é apresentado explicando de que forma o Juizado Especial Criminal agiliza e facilita os trâmites processuais criminais nos crimes de menor potencial ofensivo.

Palavras Chave: Juizado Especial Criminal; Crimes de Menor Potencial Ofensivo; Trâmites Processuais.

THE IMPORTANCE OF SPECIAL CRIMINAL JUDGES IN THE FACILITATION AND AGILITY OF CRIMINAL PROCEDURAL PROCEDURES

Bruna Fernandes Saraqui

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary system is too large and complex, especially with regard to criminal sanctions, where a process can take years to complete and execute. In this context, the Special Criminal Court arises, which aims to facilitate and speed up legal procedures with regard to crimes with less offensive potential. Therefore, this work seeks to analyze the Special Criminal Court, with the objective of understanding how it facilitates criminal procedural procedures, and for that it will be analyzing its guiding principles and procedures, given how access to Justice and the Court's social effectiveness occurs, studied how the criminal transaction and its controversial issues occur, ending with the analysis of the conditional suspension of the process, thus developing a study that, covering several areas, through the methodology of bibliographic research, this work is presented explaining how the Special Court Criminal streamlines and facilitates criminal procedural steps in crimes of less offensive potential.

Keywords: Special Criminal Court; Lesser Offensive Potential Crimes; Procedural Procedures.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	7
2.1 Competência para julgamento.....	7
2.2 Princípios norteadores e suas consequências.....	8
2.2.1 Princípio da oralidade.....	8
2.2.2 Princípio da simplicidade.....	10
2.2.3 Princípio da economia processual.....	11
2.3 O Procedimento comum sumaríssimo e Composição Civil.....	12
3. TRANSAÇÃO PENAL E EFETIVIDADE SOCIAL.....	16
3.1 Acesso à Justiça e Efetividade.....	16
3.2 Transação Penal: Direito Subjetivo do Réu ou Assunção de Culpa?.....	19
3.3 Questões Controvertidas sobre a Transação Penal.....	21
4. INSTITUTO PROCESSUAL: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO..	25
5. CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Judiciário Brasileiro sempre foi conhecido pela sua complexidade e lentidão em todos seus aspectos, mas, principalmente, no que diz respeito ao Juizado Criminal. Muitos crimes no país demoram anos para serem devidamente concluídos, julgados, condenados e finalizados, gerando uma fila imensa de suspeitos que não recebem a devida condenação ou absolvição.

Neste contexto, ao longo de muitos anos, tanto juristas quanto legisladores procuraram formas de tornar o sistema Judiciário Criminal mais efetivo, rápido e, conseqüentemente, útil à população, criando, na Constituição Federal, em seu art.98, I, os Juizados Especiais Criminais, providos por juízes togados, outorgados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

Com a criação dos Juizados Especiais Criminais, os procedimentos de crimes de menor potencial ofensivo, definidos assim os crimes com pena de até 2 anos de prisão, passaram a ser resolvidos de forma muito mais rápidas e práticas. E neste contexto este trabalho procura compreender como funciona os Juizados Especiais Criminais, analisando as competências para o julgamento ocorrer nos Juizados Especiais Criminais, estudando os principais norteadores e suas conseqüências, compreendendo, em seqüência, o procedimento comum sumaríssimo e a composição civil. Em seguida será analisado a transação penal e a efetividade social dos Juizados Criminais Especiais, visando entender quem tem acesso à essa modalidade e os meios de transação penal, ela ocorre pelo direito subjetivo do réu ou assunção da culpa? Isto nos leva a analisar, em seguida, as questões controvertidas sobre a transação penal, finalizando a pesquisa com o estudo e compreensão da suspensão condicional do processo, concluindo, enfim, que os Juizados Especiais Criminais trouxeram muita agilidade ao sistema Judiciário Brasil e facilitando os trâmites processuais criminais nos crimes de menor potencial ofensivo.

2. O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

2.1 Competência para julgamento

Cabe consignar inicialmente que os juzados especiais criminais possuem como abrangência os crimes de menor potencial ofensivo, tipificados com pena máxima de dois anos de privação de liberdade. Tal instituto é responsável pelo julgamento, conciliação e processo dessa modalidade de contravenção penal.

Possui abrangência no âmbito dos estados, distrito federal e união e consistem da abreviação processual com base nos princípios jurídicos infracitados, através do procedimento Sumaríssimo, possuindo como valor ideológico não só a diminuição da sobrecarga constante na justiça comum, como também a solução de litígios de baixo potencial ofensivo de forma célere e eficaz. Todavia, a metodologia do instituto será analisada no decorrer do discurso, sob o qual serão debatidos os termos controvertidos, bem como o valor subjetivo de sua efetividade.

Importante ressaltar, que a competência dos Juzados Especiais Criminais é absoluta em razão da matéria, logo, se a contravenção penal cometida tem previsão máxima de dois anos de privação de liberdade, o rito processual pertinente deve ser respeitado.

Frisa-se à priori, a Emenda Constitucional de número 45, que através do poder derivado, caracteriza como garantia fundamental a duração razoável do processo, através de meios que promovam sua celeridade. Contudo, deve-se utilizar tal Emenda em conformidade em o princípio fundamental da dignidade pessoa humana, e não sobrepondo um ao outro, consoante ao artigo 5 da Constituição Federal.

Ou seja, a importância da celeridade processual não deve ao dever do estado de prestar tutela judicial com efetividade ao indivíduo que teve sua honra imaculada diante da contravenção penal.

Acerca dos princípios utilizados no Rito Sumaríssimo, destacam-se a informalidade, simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, de forma de que litígio seja solucionado com e “efetividade”, buscando a promoção da conciliação ou transação penal.

Para assegurar a igualdade de todos diante da lei, com base no Princípio da Isonomia Formal, art.5º, caput, da Constituição Federal, a jurisprudência estendeu a atuação dos Juizados Especiais Federais I à esfera estadual,

Inobstante à competência em razão da matéria já mencionada, cabe ressaltar a competência territorial vem definida no art.63 da Lei 9099/1995, onde ficou determinada a referida competência pelo lugar em que foi praticada a infração penal, adotando a teoria da conduta, divergindo da teoria do resultado adotada pelo CPP, matéria objeto de discussão jurisprudencial.

2.2 Princípios norteadores e suas consequências

É inquestionável a importância dos princípios nos meandros jurídicos sob o qual é regido o juizado especial criminal, tanto os gerais quanto os específicos. Os princípios gerais informam e formam, dando consistência à árvore jurídica de modo abrangente, enquanto os específicos tratam de determinado ramo. É comum encontrarmos na literatura jurídica que o Direito está posto em si mesmo, norteado pela ética, razão sob o qual se justifica a utilização dos princípios.

A ética fornece parâmetros aos sistemas jurídicos e contribuem para a análise e interpretação dos fatos sociais. Conforme o pensamento de Nader¹ (2004, p. 92) no que diz respeito a importância dos princípios pode-se afirmar que “o direito está mais neles, nos princípios, do que nas regras jurídicas”.

A seguir seguem elencados os princípios constantes nos juizados especiais criminais, os quais são traduzidos no procedimento por intermédio do termo circunstanciado, por exemplo, onde estão presentes os princípios da celeridade e informalidade, como substituição do inquérito policial do crime de menor potencial ofensivo.

A análise individual de cada princípio nos leva à percepção de sua aplicabilidade na esfera dos Juizados Especiais Criminais,

2.2.1 Princípio da oralidade

Dentro deste princípio o juiz fica incumbido de colher as provas diretamente, e diante desta abordagem, outros princípios encontram-se inclusos, tais como:

¹ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

imediação, concentração de atos processuais, irrecorribilidade de interlocutórias e a identidade física do referido juiz.

O princípio da oralidade, logicamente, gera a compreensão procedimental do processo perante os Juizados Especiais, visando reduzir o procedimento processual a uma única audiência, podendo haver no máximo uma segunda em um lapso temporal curto, para que, com isto, a memória do magistrado preserve os fatos integralmente.

Para o doutrinador ABREU¹ (2008) “a oralidade, num sentido comum, significa o predomínio da palavra oral nas declarações perante juízes e tribunais”.

Diante do exposto é pertinente concordar com Ricardo Cunha Chimenti² quando afirma que:

“visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais.” (CHIMENTI, 2012)

Isto pode ocorrer, havendo a possibilidade de as partes formularem o pedido inicial diretamente na secretaria do Juizado Especial oralmente.

Ainda dentro do princípio da oralidade, segundo ABREU (2008) há outros procedimentos que o caracterizam, que são:

- a) Presença da outorga de mandato verbal ao advogado, (artigo 9º, §3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais).
- b) decisão de plano de todas as questões processuais obstativas do prosseguimento da audiência, remetendo-se para a sentença as demais (artigo 28 e 29. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença, bem como serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência, sendo as demais questões decididas na sentença)
- c) faculdade de formular-se contestação oral (artigo 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz que se processará na forma da legislação em vigor)

¹ ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais. Florianópolis: Ed. Conceito, 2008

² CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

d) relatório informal acerca de inspeção de pessoas ou coisas (artigo 35, parágrafo único. No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado).

e) oposição de embargos de declaração orais (artigo 49. Os embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida)

f) solicitação verbal do início da execução de sentença (artigo 52, inciso IV. Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação).

Em suma, o princípio da oralidade está presente no âmbito de aplicação dos Juizados Especiais Criminais, contribuindo em conjunto com os princípios infracitados, para a celeridade processual.

2.2.2 Princípio da simplicidade

No artigo 13 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis encontramos a aplicabilidade do princípio da simplicidade, estabelecendo validade dos atos processuais mesmo em sua forma mais simples, por conseguinte: “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”

A observância, aqui, da simplicidade, a “desformalização” em comparação com os juízos comuns, não invalidam o processo e alcançam o objetivo das partes.

Chimienti (2012) aborda as diversas aplicações do princípio da simplicidade na legislação e defende que “A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção”, enquanto o CPC impõe a entrega a pessoa com poderes de gerência ou administração formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta.

Buscando dizimar a confusão que muitas vezes se faz entre o princípio da simplicidade e o princípio da informalidade, Felipe Boring Rocha (2000) conceitua o princípio da simplicidade tratando literalmente o termo simplicidade: “simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples.”

¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

² ROCHA, Felipe Boring. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei nº 9.099 de 1995. Editora Atlas SA, 2000.

Os princípios simplicidade e informalidade, unidos, embasam o acesso à justiça nos termos propostos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais de forma efetiva.

Assim, deixando de lado o exacerbado das palavras rebuscadas e técnicas no processo, na facilitação do entendimento para a classe juridicamente leiga, aproximando-os da justiça.

2.2.3 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual visa atingir o máximo de resultados com o mínimo esforço ou atividade processual empenhada sem, contudo, minorizar a qualidade no resultado proporcionado às partes.

Visando a obtenção do rendimento máximo da lei com quantidade mínima de atos processuais, o princípio da economia processual surge interligado ao princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição.

Sem custas iniciais há a facilidade da busca pelo acesso à Justiça. Toda regra tem exceção, e na observância do uso da má fé o pagamento das custas e honorários advocatícios devem ser cobrados nos termos do artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95 que diz:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento das custas, taxas ou despesas.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvado os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

É preciso considerar que o princípio da gratuidade da Justiça é de extrema relevância no âmbito dos Juizados Especiais e foi criado tendo a visão da efetivação do acesso à justiça para as classes financeiramente menos abastadas.

No que se refere ao tempo de duração de um processo, há uma abordagem no que diz respeito à rapidez e segurança. Quanto maior for o tempo de seu

procedimento maior a morosidade, tendo em vista a aplicação de todos os atos processuais pertinentes. No JE o dinamismo na prestação do serviço jurídico deve ter por objetivo e meta a breve conciliação entre as partes conforme salienta ABREU¹ (2008):

Instauração imediata da conciliação quando ambos os litigantes comparecem ao juizado (artigo 17); impossibilidade de realizar-se citação por edital (artigo 18, §2º); prolação imediata de sentença ausente o demandado (artigo 23); condução de testemunha faltosa (artigo 34, §2º); inspeção pessoal no curso de audiência (artigo 35, parágrafo único), solução do litígio pelo meio mais rápido e eficaz, preferencialmente com dispensa de alienação judicial (artigo 53, §2º)

A redução do tempo, e a simplicidade nos atos e nos termos, visam à celeridade do processo no JE.

Os princípios específicos foram disciplinados buscando fornecer procedimentos que possam garantir o cumprimento da proposta da instituição do Juizado Especial Criminal.

A proposta do JE, que é chamado popularmente de tribunais de pequenas causas, é que o atendimento seja rápido, que não seja preciso um advogado particular, e que não haja anos de processo até a solução do litígio.

2.3 O Procedimento comum sumaríssimo e Composição Civil

Com o objetivo de se evitar a ação indenizatória no âmbito de jurisdição cível ou o desenvolvimento de uma possível ação penal, diante dos princípios da informalidade e celeridade de todos os atos do processo ou procedimentos, tendo em vista que ainda não há que se falar em processo, o legislador permitiu que na primeira fase do rito Sumaríssimo estabelecido para os delitos de menor potencial ofensivo, houvesse a possibilidade de tentarmos a conciliação decorrente dos danos civis, para solucionarmos o conflito de interesses entre autor do fato e vítima, ou até mesmo da pretensão de punir existente no Estado diante do autor do fato.

¹ ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais. Florianópolis: Ed. Conceito, 2008

Cabe consignar que o legislador no artigo 74 da lei 9099/95 estipula que o acordo homologado da composição civil dos danos extingue a punibilidade através da renúncia, inclusive de forma tácita, do direito e representação.

Em suma, pode-se dizer que de uma só vez o legislador possibilitou a solução das questões referentes aos âmbitos civil e penal.

O dispositivo legal tipificado no art. 74 e parágrafo único da Lei n. 9.099/95 diz o seguinte:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

À priori o Juiz tentará a composição dos danos civis nos crimes em que a ação penal seja privada e de natureza pública condicionada, objetivando o ressarcimento de todos prejuízos sofridos. Todavia, cabe uma análise da interpretação do que são os danos civis.

Através da legislação civil pertinente, podemos encontrar no art. 159 do Código Civil a definição de dano, que o seria todo o prejuízo causado a outra pessoa, diante de omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia.

Por conseguinte, seriam danos civis os efeitos desta ação humana voluntária, dolosa ou culposa. Exemplificando de forma ilustrada, o prejuízo moral e físico decorrente do crime de lesão corporal.

Ainda que essa interpretação seja mais precisa em termos técnicos, temos que almejar o objetivo principal da lei, que no caso seria a autocomposição, solucionando o conflito de interesses em toda sua esfera, possibilitando assim uma abrangência de possibilidades de reparação do dano civil, de forma a por fim a lide.

Abrangendo a interpretação do dano civil, pode-se deixar a critério da vítima a fixação de parâmetros do que para ela acarretaria na reparação do dano, com conseqüente extinção da punibilidade.

Embora menos comum, podem haver casos em que a vítima não deseja ser ressarcida de seu prejuízo, preferindo que o valor indenizatório seja convertido para uma instituição beneficente, por exemplo.

De acordo com esse entendimento, de que a vítima poderia remeter a composição dos danos civis para beneficiar uma instituição ou terceira pessoa, cabem discussões acerca do interesse de agir, legitimidade, e interesse processual para a execução do título judicial em caso de descumprimento.

Tendo em vista que os princípios da Lei n. 9.099/95 determinam que seja atingido o máximo de resultado com o menor esforço possível, a composição ao ser firmada deverá conter todos esses detalhes, fixando cláusula penal em caso de descumprimento, e até mesmo favorecendo eventual execução, onde, por exemplo, que o valor a ser pago na composição a título de ressarcimento seja depositado pelo ofendido na instituição que queira beneficiar.

A possibilidade de realização de acordos fora dos limites estreitos da reparação do dano civil, podem acabar resultando em dificuldades no efetivo cumprimento. Estas são facilmente notadas em acordos que se referem por exemplo a imposição de prestações de serviços a terceiros. Caso haja descumprimento haveria a necessidade de se propor uma execução, em face do título executivo judicial (acordo homologado), o que certamente acabaria gerando nova lide, sem resultado objetivo para a vítima, que na verdade se vê condenada a mover um novo processo contra seu o réu.

Em determinadas circunstâncias seria melhor a inclusão de uma cláusula penal ou mesmo a conversão da prestação de serviço em um valor determinado e certo, facilitando assim quando do eventual descumprimento a execução.

Mais viável seria a interpretação literal, gramatical e teleológica do art. 74 da Lei n. 9.099/95, em que "a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título executivo a ser executado no juízo civil competente",

De tal forma, com a fixação de acordo entre autor e vítima, não haveria necessidade de ingresso em Juizados Cíveis para lograr êxito na restituição de cunho financeiro com ação de execução, visto que um possível acordo firmado pelo

Ministério Público em audiência preliminar já teria o condão de gerar título extrajudicial, estando a homologação condicionada à satisfação do acordo. Frise-se o prazo decadencial à luz do art. 103 do CP, com o dies a qui na data da audiência preliminar em caso de ações públicas de natureza condicionada.

A observação do prazo decadencial é fundamental, visto que poderia o autor do fato, por exemplo, pleitear pagamento a título pecuniário em doze vezes, estando, todavia, a extinção da punibilidade por decadência em apenas seis meses da audiência preliminar. Logo, caso o autor do fato deixasse de cumprir a obrigação, restaria tão somente à vítima a execução, perdendo o direito de representar no crime de ação pública condicionada.

Por fim, cabe consignar que o termo homologado por sentença pelo magistrado gera renúncia de representação ou queixa, pois possui o condão de extinguir a punibilidade, conforme dispõe o artigo 74, parágrafo único. Vale lembrar que nos casos de ação pública incondicionada a composição civil não impedirá a sequência no processo em âmbito penal.

3. TRANSAÇÃO PENAL E EFETIVIDADE SOCIAL

3.1 Acesso à Justiça e Efetividade

Inicialmente, importante frisar que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo V, inciso 35, assegura o acesso à Justiça a todos os cidadãos brasileiros, determinando que a Lei não excluirá da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Logo, garantir o acesso à Justiça passou a ser imprescindível e totalmente relevante, especialmente no tocante aos direitos do homem, sendo considerado, por conseguinte, garantia fundamental, razão pela qual é dever do Estado garantir sua efetivação.

Questões inerente ao acesso à Justiça são discutidas frequentemente na atualidade, tendo em vista o processo de evolução do Poder Judiciário, onde, usualmente, é desacreditado por grande parte da população. Frise-se que a adaptação do Direito à realidade social é fundamental para os valores ideológicos do próprio Estado de Direito.

Ademais, a efetividade passa a ser a essência da atuação do Estado, porquanto garantidora de direitos, e a falta de instrumentos de materialização dos direitos constitucionais evidencia a ineficiência do Estado, declarado em sua Constituição Federal como democrático e de Direito.

“A efetividade do acesso à Justiça está voltada para a defesa de direitos, estabelecidos por normas nacionais e supranacionais, concretizadas por muitos instrumentos processuais, utilizados pelo operador do direito para os casos concretos (CAPELLETTI; GARTH, 2002)¹.”

Caso não garanta a efetividade dos direitos a sua população, o Estado desvirtua suas características de funcionalidade, se tornando ineficiente e controverso, haja visto que não deve declarar direitos e ao mesmo tempo não os garantir de forma eficaz.

Frise-se nossa Constituição em seu Artigo 98, inciso primeiro, prevê a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais teriam competência para o

¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre, 2002

juízo e a das causas cíveis de menor complexidade, e no âmbito criminal, infrações penais de menor potencial ofensivo, através do procedimento sumaríssimo.

A garantia de acesso à justiça ou a ordem jurídica justa é um Direito fundamental, concerne não simplesmente à provocação do Estado em busca de uma prestação jurisdicional, mas também em obter em tempo hábil uma decisão eficaz que corresponda aos anseios de quem a busca.

Entende-se o Juizado Especial I e Criminal como um órgão componente da estrutura do Poder Judiciário que tem por objetivo viabilizar o acesso à justiça mediante efetiva prestação jurisdicional. Os Juizados Especiais Criminais podem ser considerados percussores para a inclusão social e cidadania.

Ainda que figurarem na estruturação do Poder Judiciário, possuem legislação que regulam suas atribuições de modo diferenciado em relação à Justiça Comum ou Ordinária, sendo sua atuação caracterizada simplicidade, celeridade, economia processual e conciliação.

Conforme já mencionado, em prol dos interesses da população menos abastada financeiramente, os Juizados representam o alcance à Justiça, e não somente em seu aspecto formal, mas como acesso material aos direitos de todos os indivíduos, vez que obtém resposta material de suas demandas, de modo que os direitos individuais, proclamados legalmente, sejam efetivados.

Ademais, espera-se que tanto a sociedade civil quanto os Poderes de Estado possam refletir construtivamente sobre que ações efetivas estão sendo implementadas, ou que ações poderão ser realizadas para maximizar a atuação dos Juizados Especiais como instrumento de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

É imprescindível esclarecer que o direito fundamental ao acesso à justiça significa meio fundamental para a segurança jurídica na busca da tutela jurisdicional que o indivíduo pleiteia em razão da violação de seus direitos, visto que o mesmo é o motivador principal da ruptura da inércia do Estado.

Além do que, compreende-se que a sua respeitabilidade deve ser realizada de forma eficaz, além de precisar ser disponibilizada a qualquer indivíduo com seu direito imaculado ou sobre qualquer tipo de ameaça. Tal argumento decorre em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, na qual o Estado se responsabiliza

em dirimir todas as lides surgidas na sociedade a fim de substituir a vontade das partes e impor a vontade do ordenamento jurídico em busca da segurança jurídica.

Deverá ainda ser observado a inserção das garantias fundamentais de acesso à justiça aos dos direitos humanos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos. Entretanto, o acesso à justiça por si só não possui todas as características inerentes à efetividade na prestação jurisdicional, pois apenas fornece condições para que o indivíduo alcance o poder judiciária.

É preciso, por conseguinte, que o processo seja solucionado em tempo razoável, ou seja, que o alcance da tutela jurisdicional ocorra em tempo razoável para o tipo de procedimento pretendido, uma vez que a vagarosidade degrada de forma demasiada a expectativa do cidadão na busca da tutela jurisdicional a qual aguarda, bem como atinge a garantia fundamental a duração razoável do processo.

Em suma, a maneira certa de se alcançar a efetividade de um sistema processual é o relacionar com o direito material que instrumentaliza e, inequivocamente com a passagem constitucional na qual está inserido. Deste modo, o processo deve estar apto a colocar em prática as normas e garantias constitucionais, como exemplificado a partir do devido processo legal e da ocorrência de um tempo razoável para que prestação jurisdicional ocorra. Além do que, não basta apenas que a tutela jurisdicional se verifique.

Efetividade consiste, também, em tutelar aos fins socialmente demandados. Diante do Estado Social e Democrático de Direito no qual estados inseridos, se faz imprescindível que o processo esteja interligado à realidade, os valores e os anseios verificados na sociedade na qual se inserem devem ser observados. Deve-se verificar tal ponto, para que o Estado atinja sua finalidade de contribuir para a prevalência da justiça e, em outra análise, do bem-estar coletivo.

Outrossim, se faz necessário pelo estado democrático de direito não só o acesso das classes menos favorecidas à tutela jurisdicional, como também a garantia de efetividade, não só no que concerne à celeridade e objetividade das vias processuais utilizadas, mas também na satisfação social na solução do litígio, de forma que a justiça seja promovida de forma eficaz e a vítima se sinta devidamente acautelada pelo Estado, o que observa-se no instituto da transação penal.

3.2 Transação Penal: Direito Subjetivo do Réu ou Assunção de Culpa?

Conforme mencionado anteriormente, nos casos onde é cabível, que são nas infrações penais de baixo potencial ofensivo e nas contravenções penais, é possível que o Ministério Público, antes de oferecer a denúncia, proponha a transação penal desde que presentes os requisitos exigidos pelo artigo 76 da Lei 9099/95). Tal instituto consiste na aplicação imediata das penas restritivas de direito em de multa.

Todavia, a transação penal sempre foi motivo de divergência de opiniões jurídicas no que concerne à sua constitucionalidade. O principal argumento é que, caso aceite a proposta do Ministério Público, o autor do fato está tacitamente assumindo a sua culpabilidade, havendo desde modo violação do princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal

Vejamos a opinião do jurista Cezar Roberto Bittencourt¹ (1997), que interpreta da seguinte maneira:

“A presunção de inocência é iuris tantum, ou seja, diante de prova em contrário, ele cede. A aceitação da transação penal pelo autor do fato seria uma prova que derrubaria essa presunção de inocência, e como resposta penal o acusado receberia uma sanção penal, que, no caso em tela, seria a aplicação imediata da pena alternativa.

Além disso, em conformidade com o princípio nulla poena sine culpa, se o acusado aceita uma pena, mesmo que seja ela uma pena .não privativa de liberdade, ele está assumindo a sua culpa. “

Todavia, na transação penal são oferecidas ao autor do fato possibilidades, mas somente ele, através da manifestação própria de vontade, poderá decidir qual o melhor caminho a seguir. O Estado lhe proporciona uma chance de optar em responder a um processo e percorrer de todas as formas a provar de sua inocência, ainda que isso ocasione demasiada morosidade , e mesmo assim correr o risco e obter uma sentença desfavorável, ou adquirir, através da utilização da transação penal a “absolvição”, podendo cumprir as determinações homologadas, livrando-se de um processo criminal.

Evidente que a aceitação da transação não possui efeitos penais. Comprova-se tal alegação, pois ao aceitar a proposta oferecida pelo MP, e cumprir as condições

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Algumas questões Controvertidas sobre o juizado especial criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 20. p. 83-93, 1997.

por ele impostas, o acusado permanece com nome fora do rol de culpados. Isso significa praticamente, que for condenado por qualquer outro delito, não será considerado reincidente, e a sentença que homologou a transação penal não valerá para registrar antecedente criminais do autor do fato. O registro da sentença homologada tem somente o condão de impedir que o mesmo usufrua novamente da transação penal nos cinco anos subsequentes.

O acusado submete-se, por livre e espontânea vontade, a uma sanção, afirma Ada Pellegrini Grinover¹ (2000) que essa atitude é uma técnica de defesa. E de acordo com a jurista, “por inserir-se no âmbito da defesa, não corrompe o princípio da presunção da inocência previsto da constituição “

O autor do fato supostamente delituoso concorda com a pena alternativa para defender-se de um processo criminal, que de certa forma poderá condená-lo de forma indevida, e ainda para se ver livre do consumo que a morosidade e complexidade que com processo poderá lhe trazer. De tal modo. O Estado lhe fornece uma outra possibilidade, que não seja responder um processo criminal, e sim, submeter-se, de maneira voluntária, a determinada sanção penal, sob determinada condição, que lhe trará benefícios consideráveis

Ademais, é indiscutível a inovação que a Lei 9099/95 trouxe para o âmbito da justiça criminal do aspecto de maior acesso à justiça. O instituto da transação penal possibilitou uma variedade de benefícios ao sistema penal, que são de demasiada significância para a consecução dos fins que se almeja alcançar, com o conceito de justiça rápida e eficaz, levando-se em consideração a questão subjetiva de efetividade social, contida no capítulo anterior.

Pelo exposto, a possibilidade de transação penal, com abstenção de penas restritivas de liberdade, pode ser considerado um direito subjetivo do réu, visto que o mesmo tem a opção de dar prosseguimento a uma ação penal de forma a provar sua inocência, mas opta, diversas vezes, pelo fim do litígio com assunção das determinações inerentes ao instituto.

Damásio E. de Jesus (1996), comenta o art. 76 da Lei 9.099/95, informando que:

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 3 ed. Ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

² JESUS, Damásio Evangelista de. Lei dos JECRIM. 4ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1996.

O instituto da transação inclui-se no “espaço de consenso”, em que o Estado, respeitando a autonomia de vontade entre as partes, limita voluntariamente o acolhimento e o uso de determinados direitos. De modo que esses princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como da criminalidade, economia processual, custo do delito, superpopulação carcerária, etc

Aduz, ainda, que são:

Vantagens: 1ª) a resposta penal é imediata; 2ª evita um processo moroso; 3ª) desvencilha rapidamente o delinqüente das malhas do processo; 4ª) reduz o custo do delito;

Desvantagens: 1ª) ausência de exercício dos princípios da verdade real, do contraditório, do recurso, da ampla defesa, do estado de inocência, etc.; 2ª) coação psicológica do autuado; 3ª) desigualdade entre as partes.

Importante ainda lembrarmos que não é possível dispor do que é indisponível, bem como os princípios referentes ao due process of law. Isso porque os mesmos dão sustentabilidade ao Estado Democrático de Direito, logo, dispensá-los é ferir prontamente a Constituição Federal. De tal forma, fazer uma interpretação tão somente literal do princípio do devido processo legal, declarando que o procedimento da transação penal não se enquadra dentro do processo penal acusatório puramente dito, é ir de em divergência aos direitos humanos ou aos princípios norteadores do Direito.

3.3 Questões Controvertidas sobre a Transação Penal

Inicialmente, cabe mencionar que uma questão objeto de discussão no âmbito dos Juizados Especiais, foi a possibilidade de ocorrer transação penal nos crimes de ação penal privada.

Alguns autores não admitiam transação penal em crimes de ação penal privada através da justificativa de que a vontade da vítima por vezes, poderia não ser a aplicação de pena em desfavor ao autor do fato, mas tão somente na reparação do dano ocasionado em razão dele, e que ao tratar de transação penal a lei falaria tão

somente em legitimidade do Ministério Público. Ou ainda que existe, na lei penal, outras formas da vítima não acionar criminalmente o autor do delito no juízo, bastando exaurir o prazo para o oferecimento da queixa, por exemplo. Todavia, a maior parte dos doutrinadores admite a transação penal em crimes de natureza privada.

Diante da controvérsia que havia, entendeu-se ser aplicável a transação penal nos crimes de ação penal privada e para, bastando a aplicação por analogia o artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

Ademais, não seria racional limitar a vítima em apenas dois caminhos, quais sejam, ou fazer a composição civil dos danos ou oferecer queixa. Usar argumentos válidos para os procedimentos criminais com fulcro no CPP e nos institutos nele previstos sobre a ação penal privada para impedir a transação penal não parecer ser coerente, uma vez que a transação penal é instrumento recente no direito brasileiro, surgindo evidentemente depois do Código de Processo Penal.

Pode-se interpretar ainda transação em ação penal privada como sendo plausível para o autor do fato que evita de se ver processado ou sofrer possível condenação, ou para a vítima que quando não interessada nos trâmites de um processo penal e não tendo logrado êxito na composição dos danos, ainda sim pleiteia em uma punição ao seu agressor, optando por oferecer transação penal.

Além do que, não permitir transação penal nos casos de ação penal privada seria uma forma de atingir o princípio da igualdade, uma vez que autores de crimes de menor potencial ofensivo estariam sendo tratados de forma desigual somente pela qualidade do crime, ou seja, serem de ação pública ou privada.

De forma a ilustrar de forma mais clara a ofensa ao princípio da igualdade, podemos analisar um crime de injúria, nos casos de ação penal pública, caberia transação, se cometido contra autoridade, quando cometido contra particular, onde a ação penal é privada e o crime menos grave, não poderia.

Logo, apesar de não estar tipificado expressamente na lei dos Juizados Especiais a possibilidade de transação penal em crimes de ação penal privada, nada obsta a sua aplicação, tendo em vista a analogia, já que é norma penal e mais benéfica.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado nesse sentido a vários anos, permitindo transação penal nos crimes de iniciativa privada:

"A Lei n. 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada" (5.^a T., no HC n. 13.337/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 15.5.2001, DJ de 13.8.2006, p. 181).

"A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive aqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. Ressalte-se que tal aplicação se estende, até mesmo, aos institutos da transação penal e da suspensão do processo" (5.^a T., HC n. 34.085/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 8.6.2004, DJ de 2.8.2004, p. 457).

"A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais exclusivamente privadas". (HC n. 33.929/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19.8.2004, DJ de 20.9.2004, p. 312).

Por continuidade às controvérsias apresentadas no âmbito dos juizados, existem outras questões que podem despertar dúvidas em relação a parte criminal da Lei nº 9.099/95.

Acerca da aplicação da transação penal, doutrina e jurisprudência tem posicionamento quase unânimes no sentido de que para à título de aplicação da transação penal, devemos considerar causas de aumento (no mínimo) e de diminuição da pena (no máximo).

Sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"Na compreensão da "pena mínima cominada não superior a um ano" para efeito da admissibilidade da suspensão do processo, devem ser consideradas as causas especiais de diminuição da pena em seu percentual maior, desde que já reconhecidas na peça acusatória. Precedentes: STJ, 6ª Turma, nº 5.746 SP). Habeas Corpus concedido" (HC nº 4.780/SP, Rel.Min. Vicente Leal, v.u., DJU de 31.03.1997, p.9.642).

Também o STF: "A Corte já de há muito se tem pronunciado sobre o tema, sustentando que as causas de acréscimo devem ser consideradas em adição à pena em abstrato para efeito de concessão de suspensão condicional do processo" (HC 86.452-0 RS, 2ªT, Rel.Min. Joaquim Barbosa)

O descumprimento da transação penal e seus efeitos também é um tema controvertido, o qual suscita posições doutrinárias divergentes e é objeto de discussões, sobre as quais faremos uma breve análise, ilustrando a abordagem com jurisprudências acerca do assunto.

Em acordo com o que fora estabelecido pela Lei nº 9.099, de 26.09.1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (LJEC), nos casos por ela previstos, poderá haver proposta de transação penal, desde que o autor preencha os requisitos fundamentais à sua propositura.

Denomina-se medida despenalizadora, conforme vimos anteriormente, benefício legalmente concedido aos autores de crimes de baixo potencial ofensivo, em consonância com o pensamento contemporâneo que defende a aplicação da privação de liberdade como somente em casos de delitos graves. Ou seja, adotar a prisão somente como última alternativa.

Por conseguinte, o descumprimento dessa medida vem suscitando controvérsia, tanto em nível doutrinário quanto jurisprudencial, vez que a Lei dos Juizados Especiais Criminais não tipifica o tema.

Frise-se, ainda, a inviabilidade da aplicação dos arts. 85 e 86 da LJEC devendo-se reservar essas regras para casos em que há aplicação de pena. Somente quando houver condenação descumprida. Logo, pode-se afirmar que a LJEC é omissa a esse respeito.

Entretanto, ainda que houvesse disposição legal a respeito, certamente persistiriam questionamentos de relevância constitucional, que se afiguram indispensáveis no enfrentamento da matéria, pois possuem questões relacionadas as garantias fundamentais, como ampla defesa, contraditório, devido processo legal, reserva legal e presunção de inocência.

4. INSTITUTO PROCESSUAL: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Pode-se entender a suspensão condicional do processo como uma medida processual que evita a aplicação de possíveis sanções penais, extinguindo a pretensão punitiva, desde de que sejam preenchidos requisitos infra citados, como primariedade do réu, antecedentes, personalidade e conduta social do réu e não seja passível à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

A suspensão condicional do processo exige que o réu tenha determinadas restrições ao seu comportamento, tais como: reparação do dano caso seja possível, proibição de frequentar certos lugares, proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização, comparecimento mensalmente ao juízo para informar suas atividades.

Através do advento da lei 9099/95, nosso ordenamento jurídico passou a utilizar-se da suspensão condicional do processo, nos crimes onde a pena mínima seja igual ou inferior a um ano como medida despenalizadora. Esta permissividade se aplica também nos processos não regulados pela lei mencionada, conforme dispõe o artigo que segue:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo , por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)

Caso seja declarada a extinção da punibilidade decorrente da suspensão condicional do processo, o acusado permanece com sua primariedade, não tendo o nome incluso do rol de culpados, sem caracterização de maus antecedentes.

Para isso, o Ministério Público deve apresentar a proposta de suspensão condicional do processo, ou o querelante em caso de ação condicional privada, sendo estabelecidas as condições contidas na norma. Caso o acusado aceite a proposta seu processo era suspenso e o mesmo será submetido ao período de prova, de acordo com os requisitos já mencionados. Frise-se que tanto no processo comum quanto nos

processos referentes aos Juizados Especiais Criminais, é aplicável a suspensão condicional do processo desde preenchidos os requisitos necessários à sua propositura.

Caso sejam cumpridas todas as formalidades, o Ministério Público deve apresentar a proposta de suspensão condicional do processo. Mas é válido ressaltar que o não oferecimento, de imediato, não significa em recusa do MP, apesar de em determinados casos o MP invocar justificativas improcedentes de não oferecimento.

Todavia, cabe a defesa atentar-se a tais fatos, pois a inércia pode ensejar preclusão, caso a Sursis não seja oferecida a mesma deve ser arguida o mais rápido possível pela defesa. Provocando discussão sobre a possibilidade de aplicação da medida despenalizadora, sempre em conformidade com o artigo 89.

Ademais, diante a proposta da medida despenalizadora, o denunciado poderá aguardar e fase de recebimento da denúncia, e informar se aceita ou não a suspensão condicional do processo. Visto que ainda que a medida nos de uma ideia de benefício ao acusado deve ser analisado por todas as vertentes. É direito do denunciado não querer submeter-se as condições supra mencionadas, as quais não deixam de ensejar constrangimento.

Cabe ressaltar ainda que a suspensão condicional do processo tem momento oportuno para ser proposto, qual seja, no momento de oferecimento da denúncia, não existindo possibilidade de se falar de tal medida despenalizadora após a prolação da sentença.

5. CONCLUSÃO

A Análise proposta nos levou ao entendimento de que a transação penal, pode ser utilizada de modo a tornar eficaz a efetividade na solução do litígio e na busca pela tutela jurisdicional, pleiteada nas infrações de menos complexidade e potencial ofensivo.

O instituto estudado possibilita a efetividade social na busca pela tutela jurisdicional, com fulcro nos princípios norteadores dos JECRIM, tais como oralidade, simplicidade, e economia processual, conforme demonstrado.

Observamos que efetividade social consiste, também, em tutelar aos fins socialmente demandados. Diante do Estado Social e Democrático de Direito no qual estados inseridos, se faz imprescindível que os valores e os anseios verificados na sociedade na qual se inserem sejam observados. Deve-se verificar tal ponto, para que o Estado atinja sua finalidade de contribuir para a prevalência da justiça e, em outra análise, do bem-estar coletivo, promovendo, por conseguindo, a efetividade pleiteada.

Analisamos o papel social da transação penal, não só como medida despenalizadora do autor do fato, que será beneficiado desde que preencha os requisitos inerentes à sua aplicação, mas especialmente na materialização dos princípios referentes aos Juizados Especiais Criminais, dando efetividade a tal instituto.

Ponto primordial na presente análise por esclarecer que efetividade consiste, também, em tutelar aos fins socialmente demandados. Diante do Estado Social e Democrático de Direito no qual estados inseridos, se faz imprescindível que o processo esteja interligado à realidade, os valores e os anseios verificados na sociedade na qual se inserem devem ser observados. Deve-se verificar tal ponto, para que o Estado atinja sua finalidade de contribuir para a prevalência da justiça e, em outra análise, do bem-estar coletivo.

Sobre os crimes de iniciativa privada, Pode-se interpretar a transação em ação penal privada como sendo plausível para o autor do fato que evita de se ver processado ou sofrer possível condenação, ou para a vítima que quando não interessada nos trâmites de um processo penal e não tendo logrado êxito na

composição dos danos, ainda sim pleiteia em uma punição ao seu agressor, optando por oferecer transação penal.

Além do que, não permitir transação penal nos casos de ação penal privada seria uma forma de atingir o princípio da igualdade, uma vez que autores de crimes de menor potencial ofensivo estariam sendo tratados de forma desigual somente pela qualidade do crime, ou seja, serem de ação pública ou privada.

Por fim, entende-se que a transação penal é uma forma de gerar e efetividade social dos Juizados Especiais Criminais, dirimindo o litígio de forma célere, e promovendo benefícios para ambas as partes, além de desafogar o sistema judiciário, exaurindo por vias próprias, a satisfação nos crimes de menor potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**. Florianópolis: Ed. Conceito, 2008

BITENCOURT, Cezar Roberto. Algumas questões Controvertidas sobre o juizado especial criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 20. p. 83-93, 1997.

BRASIL. **Lei 10.259 de 12 de Julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, 2002

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 3 ed. Ver. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos da lei nº 9.099 de 1995**. Editora Atlas SA, 2000.

<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121939017/a-regra-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-publica-e-as-suas-excecoes-no-direito-brasileiro>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10062



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruna Fernandes Saraqui

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41555309 , Período 10º , Turma M ,

tendo realizado o TCC com o título: A importância dos juizados especiais criminais na facilitação e agilidade dos trâmites processuais criminais.

sob a orientação do(a) professor(a): Guilherme Madeira Dezem

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

Bruna F. Saraqui

Assinatura do discente